



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2022 SRP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE vem responder ao Pedido de Esclarecimento referente ao objeto supra do processo na modalidade e PREGÃO na forma ELETRÔNICO nº 063.2022 SRP.

PERGUNTA 1: O solicitante indica que seria necessária alteração do prazo de entrega estipulado no edital, levando em conta que demanda tempo para a fabricação do equipamento, bem como considerando a possibilidade de participação de empresas com sede em locais distantes, tendo em vista a escala nacional da licitação, requerendo, diante disso, que seja ampliado o prazo para 30 (trinta) dias.

RESPOSTA 1.: No que se refere aos questionamentos levantados pela interessada, de pronto deve ser esclarecido que a ampliação da competitividade deve ser promovida apenas à medida que o interesse público não seja comprometido.

A atenção, com presteza, à demanda pública contemplada pela licitação em tela não pode ser mitigada para satisfazer interesse privado em participar de licitação. Nesse sentido é que registra-se que cabe à Administração, no exercício de seu poder discricionário, que é pautado por critérios técnicos, definir o que entende por prazo razoável, tendo em vista que este não é taxado pela lei, até porque assim não seria possível, pois inerente à natureza de cada objeto.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a***



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹ (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de Thêmis Limberger, parafraseando Eduardo García Enterría, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." ² (grifo)

Assim, em avaliação do objeto em face do prazo concedido, e a fim de ampliar a competitividade, mas sem perder de vista a celeridade no atendimento da demanda pública, o pleito do solicitante, no que é pertinente ao prazo de entrega, se faz acatado, mas parcialmente, para nova definição dentro do que é considerado adequado pela administração, em face das características do objeto e das necessidades de interesse público, passando a ser de 15 (quinze dias), prorrogáveis apenas em caso de justificativa que imponha seu elastecimento, desde que não prejudicada a devida atenção à demanda pública.

PERGUNTA 2: Indaga o interessado qual a fonte do recurso para a aquisição dos objetos licitados, bem como disponibilidade e observância dos prazos de pagamento.

RESPOSTA 2: A indagação formulada em verdade não guarda compatibilidade com o sistema de registro de preços, bem como nada se relacionando com os requisitos e moldes da disputa formulada.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



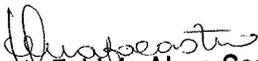
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Veja-se que a presente licitação se destina à formalização de ata de registro de preços para futuras e eventuais contratações, que poderão ocorrer enquanto vigente for a ata, de acordo com o interesse público e disponibilidade orçamentária, o que será verificado quando de cada contratação, em consonância com o indicado no próprio Termo de Referência anexo ao edital de regência, Item 7, e Decreto Municipal Nº 2.154/2013, em seu art. 7º, § 2º, que disciplinam que a dotação orçamentária será exigida apenas para a formalização do contrato. As disposições em comento encontram-se em harmonia, ainda, com o disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto Federal Nº 7.892/2013.

No mais, os prazos previstos no edital são aqueles que devem ser observados pelas partes.

Desta feita, aspiro ter aclarado o questionamento suscitado pelo autor.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 21 de novembro de 2022


Maria Fabiola Alves Castro
Pregoeira